



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

PROJETO DE LEI Nº007\2020.

Vereador Ecilio Rodrigues Oliveira

APROVADO EM  
Edison da Silva Abipino  
Presidente

**Regula a obrigatoriedade de transporte escolar público gratuito para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes.**

Art. 1º A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte municipal escolar gratuito.

§1º. Terão direito ao serviço de Transporte Gratuito os estudantes residentes em Governador Edison Lobão, regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação, cursos profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), situados em outras cidades, e que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas.

Parágrafo Único - Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de Ensino.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Ecilio R. Oliveira



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

§ 1º Para os Estudantes Universitários que se deslocam diariamente a cidade de Governador Edison Lobão, será oferecido o transporte até a cidade de Imperatriz, até o final do período letivo de cada ano.

§ 2º O município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 10 (dez) estudantes regularmente matriculados.

§ 3º Nos casos em que não haja o número mínimo de estudantes matriculados conforme estabelece o § 2º, o município poderá ressarcir do valor gasto com combustível a um dos estudantes, com a concordância dos demais, desde que o veículo possua apólice de seguro que assegure o veículo, passageiros e terceiros.

§ 4º A abertura de novas linhas ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária própria do município.

3º Fica autorizado o Poder Executivo de Governador Edison Lobão a subsidiar em até 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários e estudantes, nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ECILIO RODRIGUES OLIVEIRA**

Vereador - PSDB

*Edilio R. Oliveira*